



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000296530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505535-24.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO FILHO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 27 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16136

Apelação Criminal nº 1505535-24.2023.8.26.0196

Comarca: 3ª Vara Criminal de Franca

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Adriana Gatto Martins Bonemer

Apelante: Carlos Eduardo do Nascimento Filho

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Carlos Eduardo foi condenado a quinze dias de prisão simples, em regime inicial aberto, por vias de fato contra sua companheira, A. M. de S., com quem convive em união estável há onze anos. O incidente ocorreu após a vítima recusar relações sexuais e pedir que ele parasse de importuná-la. A agressão consistiu em um soco e um chute na região abdominal, sem causar lesões.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de insuficiência de provas para absolvição e (ii) a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria foram comprovadas pelo boletim de ocorrência e prova oral. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos, é suficiente para a condenação.

4. A substituição da pena por restritiva de direitos é inviável devido à violência doméstica, conforme o artigo 44 do Código Penal e a Súmula 588 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A palavra da vítima em crimes domésticos possui especial relevância. 2. A substituição da pena por restritiva de direitos é inviável em casos de violência doméstica.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c"; art. 44, "caput", I.

Lei nº 11.340/06, art. 17.

Constituição Federal, art. 226.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp 1003623/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 1º.3.2018, DJe 12.3.2018.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 82/83

O apelante, Carlos Eduardo, foi condenado à pena de quinze (15) dias de prisão simples, em *regime inicial aberto*, como incurso no **artigo 21, da Lei de Contravenções Penais**, com possibilidade de recorrer em liberdade, porque no dia 27.8.2023, às 22h09min, na Rua José da Cunha Prado, nº 885, Franca/SP, prevalecendo-se das relações domésticas, praticou vias de fato contra A. M. de S., sua companheira. Apurou-se que eles convivem em união estável há onze anos. A ofendida já foi agredida por ele anteriormente, tendo registrado a ocorrência. Na data dos fatos, Carlos agrediu a vítima com um soco e um chute na região abdominal, sem contudo lhe causar lesão, após ela ter se negado a manter com ele relações sexuais e pedido que ele parasse de importuná-la.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** absolvição por insuficiência de provas; e **b)** substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, sem natureza pecuniária (fls. 98/104).

Contrarrazões da Acusação (fls. 108/111), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 23.9.2024 (fls. 113).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 128/133).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 64).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pela culta e dedicada Magistrada, doutora Adriana Gatto Martins Bonemer, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 4/6 e prova oral colhida em Juízo, praticou-se vias de fato.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **negou a acusação**. Mantém relacionamento com a vítima à cerca de 11 anos, tendo três filhos da relação. Na data, informa que a vítima havia ingerido bebida alcoólica, cerveja e vodka. Iniciaram uma discussão por questões financeiras. Não exigiu relação sexual com a vítima. Durante a discussão, agrediram-se mutuamente. A vítima acionou a Polícia Militar. Foram encaminhados ao plantão policial. Apenas a sua camisa foi rasgada pela vítima durante a discussão. Não ficaram lesionados (fls. 14).

Em juízo, reiterou a negativa. Estavam brigando muito. Dormem separados. Para reconciliar-se, foi ao quarto dela. **Tentou beijá-la e passar a mão nela, fazendo coisas que "marido faz"**. Só namoram de madrugada. **Ela negou**. Ela desceu e foi fazer janta. Continuaram discutindo, então ela jogou um frango quente nele. **Provavelmente fez o que ela está falando, mas foi imediato**. Suas crianças assistiram. Já tiveram outras brigas com registro de ocorrência.

A **vítima A.** declarou que foi casada com o apelante. Foi agredida por Carlos Eduardo. Brigavam há muito tempo, o que se repetiu na data dos fatos. Acionou a polícia e pediu medida protetiva. **Sofreu um soco e um chute na barriga.** Tem três filhos com ele. **Ele tentou fazer coisas que não queria.** Não pode dizer o que, pois seus filhos estão em casa. Jogou um frango nele. **Após a briga, subiu para o quarto.** Tentou sair de casa, mas ele a impediu. **Passados cinco ou dez minutos, ele desferiu um soco em sua barriga.**

Bem se vê que a vítima não desejou prejudicá-lo, mas apenas esclarecer a verdade sobre os fatos. Não se vislumbra qualquer indício de que ela tivesse interesse em incriminar o apelante. Ao menos nada nesse sentido foi demonstrado.

Sabe-se que a palavra da vítima, em crimes e contravenções cometidos na seara doméstica e familiar, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução, como no caso em apreço.

"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios" (STJ - *AgRg no AREsp 1003623/MS* - Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro - J. 1º.3.2018 - DJe 12.3.2018)

Diante desse panorama, **não há se cogitar de absolvição por insuficiência de provas.**

Em contraditório, a ofendida confirmou as agressões sofridas. Ela disse que o apelante lhe importunava para manterem relação sexual, mas perdeu a paciência e jogou um pedaço de frango nele. Após 5 a 10 minutos, o apelante lhe procurou e desferiu um soco e um chute. Ao ser indagado sobre os fatos, o apelante disse que, provavelmente, realizou a conduta pela qual foi acusado pela ofendida, negando apenas que tenha se passado alguns minutos.

A vítima acionou a Polícia Militar, compareceu à delegacia e registrou a ocorrência, o que não teria feito se suas declarações não tivessem algum respaldo na realidade.

Não se concebe que alguém deixe estranhos conhecerem sua vida privada e sua intimidade para prejudicar, gratuitamente, terceiros, no caso, o apelante.

Ademais, sabe-se que a **contravenção penal de vias de fato, por sua própria essência, não exige a existência de lesões**. Caracteriza-se como tal a ameaça à integridade física de terceiro por meio da prática de atos de agressividade que não resultam em lesões corporais.

Logo, a solução, de condenação, é acertada.

A dosimetria não exige ajuste.

Na **primeira fase**, a pena-base ficou no mínimo legal, quinze (15) dias de prisão simples, pela ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Na **segunda fase**, não se aplicou atenuantes ou agravantes.

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição.

A pena acima é final.

O regime fixado foi o aberto.

O apelante é primário (fls. 21/22), ademais, o "quantum" da pena proporciona a incidência do disposto no art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal.

No regime eleito, ele poderá refletir sobre sua conduta, vias da fato, arrepender-se dela e voltar ao convívio social de maneira pacífica.

Era mesmo inconcebível a substituição da pena por restritiva de direitos, porque houve violência no âmbito doméstico e familiar, à luz do que preconizam o artigo 44, "caput", I, artigo 17, da Lei nº 11.340/06, e Súmula 588, do **Superior Tribunal de Justiça** (*"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*).

A família é a base da sociedade, conforme o art. 226 da Constituição Federal, todavia, comportamentos agressivos colaboram para haver abalo naquela célula. Deve-se, pois, intervir para não haver lesões mais contundentes ou, até mesmo, a supressão da vida.

Deixa-se de conceder a suspensão condicional da pena, pois o resgate da pena corporal em regime inicial aberto é mais favorável.

Não sancionar o apelante causaria problemas a ele próprio. Penalizá-lo será a melhor maneira para ele não causar mais problemas à vítima e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

terceiros, pois se conscientizará da impossibilidade de recorrer à violência física para resolver seus problemas.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

Recurso livre (fls. 86). Expeça-se mandado de intimação, se houver trânsito em julgado e, **se necessário, mandado de prisão** (Cf., Resolução 474, de 9.9.2022, do CNJ, que modifica o art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, e Comunicado CG nº 628/2022, ns. 1 a 6).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.